



Republicado por incorreção *

LEI Nº 489 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS
CONSELHOS ESCOLARES NOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição legal, conferido pela Lei Orgânica do Município, faço saber, que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado, nas Escolas Públicas do Município de Minador do Negrão (AL), os Conselhos Escolares, observando o disposto nesta Lei, a qual contém os seguintes ditames:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - As Escolas Públicas Municipais de Minador do Negrão/AL contarão com Conselhos Escolares, os quais serão constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da Comunidade Escolar.

Parágrafo Único. Entende-se por Comunidade Escolar, para fins de efeitos desta Lei, estudantes, pais ou responsáveis, professores, servidores públicos em efetivo exercício na Unidade Escolar, diretor(a) e representante da comunidade local.

Art. 3º - Os Conselhos Escolares, resguardando-se os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes dos Conselhos Federal, Conselho Estadual e Conselho Municipal de Educação, bem como da Secretaria Municipal de Educação, terão função consultiva, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora e pedagógica nas questões pedagógicas, administrativas, financeiras, constituindo-se no órgão máximo em nível de escola.

CAPÍTULO I





DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 4º - Compete ao Conselho Escolar:

- I- elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;
- II- coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;
- III- convocar assembleias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;
- IV- garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;
- V- promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;
- VI- propor e coordenar alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo do tempo e dos espaços pedagógicos na escola;
- VI- propor e coordenar discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;
- VII- participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;
- VIII- acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e/ou medida socioeducativas visando à melhoria da qualidade social da educação escolar;
- IX- elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;
- X- aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, se for o caso;
- XI- fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar; promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares

Art. 5º - Cabe ao(s) Conselheiro(s) Escolar(es) representar seu segmento, discutindo, formulando e avaliando internamente propostas, a fim de serem apresentadas nas reuniões de Conselho Escolar.

Art. 6º - O Conselho Escolar será composto respeitando a composição paritária

entre os



segmentos eleitos. Todos os representantes do Conselho Escolar deverão ser eleitos pelos os seus pares, exceto diretor, que é membro nato desse colegiado, entendendo paritário 50% de professores equipe gestora e funcionários, e os outros 50% estudantes, familiares e comunidade local. O mandato do conselheiro escolar será de dois anos, com direito a reeleição

§1º - A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo seu Diretor, como membro nato. Sendo obrigatória a participação do Diretor ou seu representante nas reuniões do Conselho Escolar.

§2º - Nas escolas com número inferior a 100 (cem) alunos matriculados a composição será de 05 (cinco) membros, conforme segue:

- 01 representante dos professores e 01 suplente;
- 01 representante dos funcionários e 01 suplente;
- 01 representante dos pais e CPM, e 01 suplente;
- 01 representante dos alunos e 01 suplente.
- -01 representante da comunidade local e 01 suplente

§3º - Nas escolas com número superior a 100 (cem) alunos matriculados a composição será de 07 (sete) membros, conforme segue:

- 02 representantes dos professores e 01 suplente;
- 01 representante dos funcionários e 01 suplente;
- 02 representantes dos pais e CPM e 01 suplente;
- 01 representante dos alunos e 01 suplente.
- 01 representante da comunidade local e 01 suplente

Art. 7º - Todos os segmentos da Comunidade Escolar deverão estar representados no Conselho Escolar.

Parágrafo Único. Nas Escolas Municipais de Educação Infantil a composição do Conselho Escolar será, obrigatoriamente, de:

- 01 (um) funcionário da Unidade Escolar - titular e 01 (um) suplente;
- 01(um) professor titular e 01 (um) suplente;
- 02 (dois) representantes do segmento pais ou responsáveis por alunos e 02 (dois) suplentes ;
- Diretor da Escola.

Art. 8º - A eleição dos representantes dos segmentos da Comunidade Escolar que integrarão



o Conselho Escolar, bem como dos respectivos suplentes, se realizará na escola por segmento, por aclamação ou votação direta e secreta, por nominata(s) ou por chapa(s), na mesma data observando o disposto nesta Lei.

§1º - A forma da candidatura e composição da suplência, por nominata(s) ou por chapa(s) será definida em cada segmento através de assembleia geral.

§2º - Em havendo inscrição de apenas uma chapa, a eleição poderá ser feita por aclamação, devidamente referendada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE VOTO

Art. 9º - Terão direito a votar na eleição para Conselho Escolar:

- I. Os alunos regularmente matriculados na escola, Ensino Fundamental II;
- II. O pai ou a mãe ou um responsável pelo estudante até 18 (dezoito) anos;
- III. Os membros do Magistério e os demais servidores públicos lotados na escola, excetuando-se aqueles que estejam em licença não remunerada e os contratados.

Parágrafo Único. Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai, mãe ou responsável por mais de um aluno na respectiva Escola, representante de segmentos diversos ou que acumulem cargos ou funções, deve-se escolher apenas um segmento para votar.

Art. 10 - Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membro do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 11 - O processo de eleição será iniciado pela a Secretaria Municipal de Educação através da publicação do Edital de Eleição constando todas as orientações para a Direção da Escola iniciar os trâmites para a Eleição do Conselho Escolar.

§ 1º - A direção da escola, deverá convocar cada segmento para Assembleia Geral da Comunidade Escolar, com a finalidade de definir o Regimento Eleitoral.

§ 2º - A Direção da escola deverá delegar competência, mediante Portaria e e criar uma Comissão para realizar o Processo Eleitoral.

Art. 12 - A Comunidade Escolar, com direito de voto, será convocada através de Edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.





§1º - O Edital será fixado em local visível na escola e indicará:

- I. Pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas;
- II. Dia, hora e local da votação;
- III. Credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- IV. Outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

§2º - A Direção da escola remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III DA CANDIDATURA E ELEIÇÕES

Art. 13 - Os candidatos deverão ser registrados junto à Instituição Escolar até 05 (cinco) dias antes da realização das eleições.

Art. 14 - Da eleição será lavrada ata que, assinada pelos membros da Comissão, ficará arquivada na escola.

Art. 15 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Art. 16 - O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após a eleição.

§1º - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e, asseguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§2º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente e vice-presidente dentre os membros que compõem maiores de 18 (dezoito) anos.

§3º - O conselho escolar terá também um secretário maior de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 17 - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por igual período.



Art. 18 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente a cada semestre, e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I. De seu Presidente;
- II. Do Diretor da Escola;
- III. Da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 19 - O Conselho Escolar funcionará e somente serão válidas suas deliberações com a presença da metade mais um de seus membros.

Art. 20 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, desligamento da escola ou do Serviço Público Municipal, destituição, renúncia ou morte.

§1º - A destituição ocorrerá pela inobservância dos deveres inerentes ao serviço público por parte do membro do Conselho Escolar, cujo qual convocará uma Assembléia do respectivo segmento para deliberar sobre o seu afastamento ou não do Conselho Escolar, o qual será destituído se a maioria dos presentes à Assembléia assim o decidir, garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

§2º - Para a destituição do Presidente do Conselho Escolar será convocada uma Assembléia Geral dos segmentos para deliberarem sobre a destituição do mesmo, na forma enunciada no parágrafo anterior.

§3º - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas também implicará seu afastamento e na declaração de vacância da função de Conselheiro por parte do Conselho Escolar.

§4º - Caso algum segmento da Comunidade Escolar tenha sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo

suplente,





no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 21 - Cabe ao suplente:

- I. Substituir o titular em caso de impedimento, definido no regimento interno;
- II. Completar o mandato do titular em caso de vacância ou destituição.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 22 - Os estabelecimentos de Ensino Público do Município, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 23 As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, não terá o segmento aluno, será aumentado de acordo ao número de aluno, o número de pais ou responsáveis para participação no conselho.

Art. 24 A partir da data de publicação desta lei o Conselho Escolar com base na sua função administrativa passará a integrar a Unidade Executora, caixa escolar já existente na escola, deste modo tem 120 dias para atualização de toda a documentação necessária.

Art. 25 - O disposto nesta Lei se aplica à todas as Escolas Municipais administradas pelo Poder Público Municipal ou aquelas que vierem a ser criadas.

Art. 26 - A presente Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 27- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Minador do Negrão/AL, 27 de outubro de 2022.

Josias Soares da Silva
Prefeito

